



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.469, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que inclui, entre os servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, os servidores do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do ilustre Senador Cristóvão Buarque, tem por objetivo alterar o §º 3º do art. 71 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, para *incluir, entre os servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, os servidores do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)*.

A citada Lei resultou da edição da Medida Provisória nº 301, de 2006, e dispõe sobre a criação de planos de Carreiras, entre elas a dos servidores do IBGE.

O caput do art. 71 da Lei menciona quais Carreiras e Cargos compõem o Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 70. Este, por sua vez, determina que fica *estruturado, a partir de 1º de setembro, de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

O §3º do art. 71 versa sobre as funções confiadas aos ocupantes dos cargos de provimento do IBGE e a alteração oferecida pela proposição sob análise busca acrescentar que, em razão das funções que executam, tais servidores desenvolvem atividades exclusivas de Estado.

Na sua justificação, o nobre autor da proposta reproduz o art. 247 da Constituição, que determina o estabelecimento de critérios especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Assim, o legislador constituinte derivado procurou, com a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que introduziu o art. 247 na Lei Maior, assegurar a determinadas categorias de servidores garantia especial para o exercício de suas funções, sem razão do respectivo papel na Administração Pública.

Entende o proponente que as atividades desenvolvidas pelos servidores do IBGE estão previstas, de forma expressa, no inciso XV do art. 21 e no inciso XVIII do art. 22 da Constituição Federal, como obrigações da União. Essas funções são de grande importância e seus responsáveis não podem ficar sujeitos a pressões indevidas ou a quaisquer tipos de ameaças.

Em suma, a proposição visa conferir às atividades desenvolvidas pelos servidores ligados ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE o **status de atividade exclusiva de Estado** frente à relevância dos serviços que prestam e em função de competir privativamente à União organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional (art. 21, XV, CF).

II – ANÁLISE:

A análise ora desenvolvida volta-se à questão da constitucionalidade do projeto. Nesse sentido, os argumentos e fundamentos jurídicos a seguir mencionados demonstram as razões pelas quais a proposição deve ser considerada constitucional.

A redação do projeto é sucinta, visando transformar as funções exercidas pelos ocupantes de cargos de provimento efetivo do IBGE em atividades exclusivas de Estado. Assim, promove **uma única modificação no art. 71, §3º, da Lei nº 11.355/2006:**

REDAÇÃO DO PLS 392/2008:

Art. 71. (...)

(...)

§ 3º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do IBGE são responsáveis pela execução das atividades de estatística, geografia e cartografia, em âmbito nacional, decorrentes das competências a que se referem o inciso XV do art. 21 e o inciso XVIII do art. 22 da Constituição Federal e, em razão das funções que executam, desenvolvem atividades exclusivas de Estado. (trecho grifado corresponde ao acréscimo)

Dois pontos fundamentais sustentam a constitucionalidade da matéria:

1º) o fato de que a modificação proposta não interfere diretamente na organização dos cargos de provimento efetivo do IBGE, procedendo apenas a uma elevação no status das atividades exercidas. Não há nenhuma redução ou alteração efetiva de características substantivas dos servidores ou seu regime jurídico.

2º) a constatação de que o PLS 392/2008 não promove qualquer aumento de despesa pública.

Note-se que a Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006 resulta da conversão da Medida Provisória 301/2006, dispondo sobre a criação de

diversas carreiras, enquadramento de servidores, criação e alteração de gratificações, dentre outros aspectos. Essa MPV foi responsável pela estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE. Tal plano encontra seu regramento disposto entre os artigos 70 e 88 da referida Lei.

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que, dentre outras coisas, promoveu alteração no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, modificando alguns dos dispositivos da Lei nº 11.355/2006.

Numa análise apressada, seria possível crer que qualquer modificação promovida em algum dos dispositivos da Lei 11.355/2006 representaria uma alteração nas disposições estatutárias particulares e no regime jurídico específico relativo aos cargos de provimento efetivo do IBGE.

Todavia, é possível ultrapassar tal obstáculo e desfazer esse juízo mediante uma análise mais criteriosa, conceitualmente rigorosa. Trata-se de observar não o “lugar legislativo” ocupado pela regra proposta, mas o âmbito certo de seu conteúdo material e a especificação de seu objeto.

Além disso, o próprio instituto da reserva de iniciativa possui fundamentos histórico-constitucionais precisos. Tanto a trajetória constitucional brasileira como a Doutrina pátria apontam que a razão pelas quais diversas matérias progressivamente passaram à iniciativa exclusiva do Executivo é a preocupação quanto ao aumento da despesa pública, o que não acontece com a proposição.

Claramente falando, nem todo projeto de lei que fala em “servidor público” encontra-se submetido à imposição da iniciativa privativa do Executivo.. Para o que ora nos interessa: mesmo havendo menção a “servidor público”, desde que não ocorra modificação concreta ou de repercussões estritas no regime jurídico, pode um Senador apresentar projeto de lei.

Em casos tais, não se trata exatamente de proposta cujo conteúdo material diga respeito a servidor público, trata-se, em verdade, de **características do serviço público num sentido mais amplo**.

Por conseguinte, merece especial atenção para o correto entendimento do significado de “regime jurídico” e o que produz ou não sua alteração. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz:

“O *regime jurídico* dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargos efetivos (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as repositícões pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria.”

Nesse sentido, todos os aspectos particulares que apresentam qualificações relativas ao servidor público compõem seu regime jurídico. Trata-se, pois, do conjunto de preceitos legais que disciplinam tais particularidades da vida do servidor.

Porém, nem todas as disposições relativas ao serviço público representam regras sobre regime jurídico. Ou seja, há um espaço normativo que pode dizer respeito apenas ao regime jurídico dos servidores e também há espaço jurídico que trata das características do serviço público.

Assim, é juridicamente plausível a ocorrência de elaboração normativa que disponha sobre aspecto estritamente relacionado ao serviço público na forma de qualificação das atividades desempenhadas. Nem sempre estabelecer qualificações quanto a um tipo de atividade compreendida no âmbito dos serviços públicos significa uma alteração necessária do regime jurídico de servidores.

Por corolário, apenas aquilo que modifica as características próprias ao servidor público pode ser compreendido como alteração de regime jurídico.

Conclui-se, assim, que normas dispendo sobre especificações de atividade desempenhada e não sobre características próprias ao servidor estão excluídas da iniciativa privativa do Presidente da República, pois não alteram regime jurídico.

Resta saber a que conjunto normativo pertence o enunciado contido no PLS 392/2008. Trata-se de regra relativa a regime jurídico de servidor público ou ao regramento do serviço público como qualificação de atividades desempenhadas?

Como não é o “lugar legislativo” ocupado pelo enunciado que informa a qual conjunto normativo ele pertence, mas sim a **materialidade nele contida**, a solução para a questão posta somente pode ser alcançada se investigarmos onde está seu conteúdo material.

Qual o enunciado normativo apresentado no PLS? “*e, em razão das funções que executam, desenvolvem atividades exclusivas de Estado*”. Qual o seu verdadeiro objeto? As atividades desenvolvidas, não os servidores em si. O projeto diz respeito ao *status* ocupado pelas atividades específicas desenvolvidas. São as ATIVIDADES que ficam transformadas em exclusivas de Estado. Em verdade, pode-se afirmar que a enunciação da norma proposta é consequência de disposição constitucional.

O art. 21, XV, da Carta dispõe que compete à União “*organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional*”. Ou seja, ao se tratar de competência da União, necessariamente se está falando de espécie de serviço público. Dada à estatura constitucional atribuída, nada mais justo do que compreender que as atividades compreendidas nesse serviço oficial são exclusivas de Estado.

A Instituição responsável pela realização de tais atividades é o IBGE, órgão de natureza tipicamente estatal e que, em função da disposição constitucional acima mencionada, nitidamente desempenha atividades típicas e exclusivas de Estado. Por conseguinte, o que o PLS 392/2008 realiza é justamente o reconhecimento legal ou infraconstitucional de tal *status* das atividades.

A própria norma constitucional já antevê a tipicidade e exclusividade das atividades desempenhadas pelo IBGE. A razão disso está no próprio art. 21, XV, na medida em que trata sobre “*serviços oficiais*”. Ora, UMA VEZ QUE SÃO OFICIAIS, TAIS SERVIÇOS SOMENTE PODEM SER PRESTADOS PELO ESTADO, sendo, portanto, típicos e exclusivos.

A exclusividade das atividades decorre da própria natureza oficial dos serviços. Apenas o Estado e, mais especificamente, apenas órgão ligado à União pode executar tais serviços. Trata-se, em última análise, de um reconhecimento constitucional.

Por sua vez, somente pessoa jurídica de direito público pode exercer competências privativas da Administração, uma vez que se inserem no âmbito indelegável da “utilização de poderes de soberania”. Consequentemente, apenas servidor de carreira exclusiva de Estado e, por conseguinte, ocupante de cargos de provimento efetivo, pode executar as funções peculiares aos serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional, exigindo o arrimo estatutário de um “status especial”.

É possível afirmar, com absoluta convicção, que há carreiras essenciais ao funcionamento do Estado, entre as quais, por decorrência do disposto no art. 21, XV, da CF e frente à natureza *oficial* dos serviços, as dos servidores do IBGE.

Porém, a Carta não discrimina ou enumera as especificidades, restando às regras infraconstitucionais fazê-lo. Isso tanto por imposição da Constituição como sob sua orientação.

Por conseguinte, para se inferir se determinados cargos ou carreiras podem ser compreendidos como exclusivos de Estado, importa discutir a **natureza de suas atribuições**. Cabe averiguar se há garantia constitucional quanto às atividades e se existe tradução legal dessa estatura.

Tal entendimento é corroborado pelo exposto no art. 247 da Carta, que assim dispõe:

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público

estavel que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O dispositivo é explícito ao vincular o *status* do cargo, como típico ou não de Estado, em função da exclusividade das atividades exercidas. Dessa forma, o âmbito das modificações legislativas pertinentes, tal qual a proposta no PLS 392/2008, atinge diretamente as atividades desenvolvidas pelos servidores ligados ao IBGE e não os cargos em si.

Dessa forma, o reconhecimento infraconstitucional do *status* das atividades – exatamente o que é feito pelo PLS - é corolário do dispositivo constitucional.

Assim, a forma de elaboração legislativa apta a transformar cargos ou carreiras em típicos de Estado é aquela que promove alterações normativas quanto à estatura das atividades desenvolvidas. Ou seja, o caminho juridicamente correto é reconhecer que certas atividades são típicas ou exclusivas de Estado. A qualificação relativa aos cargos ou carreiras é mera consequência desse reconhecimento.

Constata-se que os “*serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional*”, pela sua própria natureza oficial e pela sua estatura constitucional, representam funções de Estado *stricto sensu*. Tais funções correspondem às atividades desempenhadas pelos servidores do IBGE, devendo ser consideradas típicas e exclusivas de Estado. O corolário do preceito constitucional é o reconhecimento do *status* dessas atividades no âmbito infraconstitucional.

Portanto, não há inconstitucionalidade no acréscimo ao enunciado legal promovido pelo PLS 392/2008, na medida em que toma por objeto as funções e atividades desenvolvidas pelo IBGE. O objeto específico da proposta é a atividade desempenhada e não o servidor

O que muda com o projeto? O *status* legal das atividades desempenhadas pelo IBGE. Tal assertiva consolida o conteúdo material da norma, informando que não se trata de alteração de regime jurídico de servidor público.

Portanto, como a proposição em verdade não versa sobre regime jurídico de servidor público, mas sim atribui diferenciado *status* às atividades desenvolvidas pelo IBGE, o conteúdo material nele apresentado não se submete ao regime de iniciativa privativa presidencial. Em conclusão, não há constitucionalidade formal nem vício de iniciativa.

Também destaca-se que evitar o aumento de despesa é fundamento histórico-constitucional da regra da reserva de iniciativa e a criação de óbices à plena iniciativa legislativa por parte de parlamentares decorre justamente dessa preocupação. Conseqüentemente, a observância rigorosa da restrição deve estar ligada apenas aos casos em que a inovação legal carregue aumentos certos nos gastos públicos.

Junta-se a presente análise a questão do atendimento ao **PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE** garantindo-se a realização plena de preceitos constitucionais, tendo em vista que o art. 21, XV, da CF assegura que compete à União a execução dos *serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional*. Portanto, trata-se de atividades típicas e exclusivas de Estado. O reconhecimento e a tutela infraconstitucional de tal preceito é decorrência e imposição do próprio princípio da efetividade.

Por fim, a matéria não se encontra no âmbito da iniciativa privativa do Presidente da República, pois, apesar da nomenclatura utilizada e do “lugar legislativo” que ocupa, seu conteúdo material não se refere ao regime jurídico de servidores públicos, tratando, em verdade, da atribuição de *status* legal diferenciado às atividades desempenhadas junto ao IBGE, em função do disposto no art. 21, XV, da CF. Além disso, o PLS 392/2008, não implica aumento de despesa, sendo, portanto, dispensável a iniciativa presidencial.

III - VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 392 de 2008.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2009.

, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS **Nº** 392 **DE** 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/09/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador DEMÓSTENES TORRES</u>	
RELATOR: <u>SENADOR ROMEU TUMA</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERRYS SLHERSSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. Efraim Moraes
DEMÓSTENES TORRES	2. Adelmir Santana
JAYME CAMPOS	3. Raimundo Colombo
MARCO MACIEL	4. José Agripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. Eliseu Resende
ALVARO DIAS	6. Eduardo AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. Marconi Perillo
LÚCIA VÂNIA	8. Arthur Virgílio
TASSO JEREISSATI	9. Flexa Ribeiro
PTB	
ROMEU TUMA	1. Gim Argello
PDT	
OSMAR DIAS	1. Flávio Torres

Atualizada em: 04/08/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DEVOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLIS N° 392, DE 2008

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSE, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA (SPARTIDO)	X				1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE	X				2 - AUGUSTO BOTELHO	X			
EDUARDO SUPlicY	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA				
IDELEI SALVATTI					5 - CESAR BORGES				
EXPEDITO JUNIOR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	6 - SERY'S SLHESSARENKO	X			
TITULARES - PMDB e PP					SUPLENTES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - LEONMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES	X				3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DCRNELLES					4 - LOBÃO FILHO	X			
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - Efraim Morais	X			
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					2 - ADELMIRO SANTANA				
JAYMÉ CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBIO				
MARCOS MACIEL					4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO	X			
SÉRGIO GUERRA	X				7 - MARCONI PERILLO				
LUCÍAVANIA					8 - ARTHUR VIRGILIO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PIB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA (PLATAFORMA)	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1 - FLÁVIO TORRES				

TOTAL: 20 SIM: 19 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: —

SALA DAS REUNIÕES, EM 02 / 03 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art.132, § 8º, do RISF)
U:CCJ/2009/Reunião/Votação nominal.doc (atualizado em 19/08/2009).

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 21. Compete à União:

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Vide texto compilado

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Mensagem de veto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Convertida na Lei nº 11.355, de 2006

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União, a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS, o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPV nº 301, de 2006

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União, a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS, o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências

Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCISS; o auxílio moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União; a extinção e criação de cargos em comissão; e da outras providências.

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

~~Art. 70. Fica criado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

Art. 70. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

Art. 71. O Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 70 desta Lei é composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta de cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

II - Carreira de Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

III - Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o suporte e o apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

IV - Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE;

V - Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Os cargos efetivos das Carreiras de que trata este artigo estão estruturados em Classes e padrões, na forma do Anexo XIV desta Lei.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do IBGE são responsáveis pela execução das atividades de estatística, geografia e cartografia, em âmbito nacional, decorrentes das competências a que se referem o inciso XV do art. 21 e o inciso XVIII do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 88. Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, com o objetivo de subsidiar o Conselho Diretor do IBGE na coordenação e no acompanhamento do Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 70 desta Lei e de auxiliar na execução da política de recursos humanos no âmbito da Fundação.

§ 1º O Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será constituído por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) servidores indicados pelo Conselho Diretor e 7 (sete) representantes indicados pelos servidores. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006)

§ 2º O Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será composto por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) servidores indicados pelo Conselho Diretor e 7 (sete) representantes dos servidores eleitos por seus pares. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

§ 2º As formas de indicação e a duração do mandato dos membros do Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE serão estabelecidas em ato do Conselho Diretor do IBGE

LEI N° 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009.

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Segurança Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 441, de 2008

de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 260/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 2 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

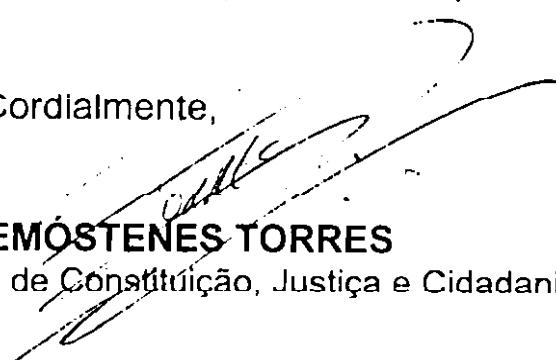
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2008, que "Inclui, entre os servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, os servidores do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)", de autoria do Senador Cristovam Buarque.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 16/9/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:16365/2009)